



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0601526-51.2026.6.21.0000

Recorrente: FATIMA CRISTINA CAXINHAS DAUDT

Recorrido: MARCIO ROGERIO KOVALSKI, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Relator: DES. ELEITORAL MARIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. DEPUTADA FEDERAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. VÍDEO NO FACEBOOK E INSTAGRAM. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Fátima Cristina Caxinhas Daudt, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições de 2026, contra a decisão monocrática de ID 46282070, proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral do TRE-RS, que indeferiu o pedido de liminar e extinguiu parcialmente o processo sem resolução de mérito em face de determinados pedidos acumulados na inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na petição inicial da representação (ajuizada em 22 de agosto de 2026), a representante narrou que, no mesmo dia, o representado Márcio Rogério Kovalski divulgou um vídeo nas redes sociais Facebook e Instagram destinado a contestar, desautorizar e ridicularizar a informação utilizada na propaganda eleitoral da candidata de que ela fora eleita pelo Fórum Econômico Mundial e pela organização Apolitical como uma das cinquenta lideranças mundiais em governança ágil no ano de 2021 (lista global Agile 50). Sustentou que o vídeo divulga desinformação grave (fake news) e ofensiva à sua honra ao sugerir que ela estaria 'mentindo' sobre seu currículo, o que ultrapassa os limites legítimos da crítica política. Requereu, em sede de liminar e mérito: a) a remoção das mídias digitais indicadas; b) a aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular; c) a retratação pública do representado nas mesmas redes sociais; d) a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 5.000,00; e) o encaminhamento de peças processuais para apuração de crimes eleitorais; e f) o segredo de justiça dos autos.

O eminente Desembargador Relator, em sua decisão: a) reconheceu a ilegitimidade passiva de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., determinando sua exclusão da condição de representado e seu cadastramento exclusivamente como terceiro interessado; b) não conheceu do pedido de indenização por danos morais, sem prejuízo do ajuizamento da pretensão perante a Justiça Comum; c) reconheceu que o pedido de retratação possui natureza material de direito de resposta e, com fundamento no art. 4º da Resolução TSE n. 23.608/2019, indefiro a petição inicial no ponto em que cumulados os pedidos de direito de resposta e aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular; e) declarou prejudicado o pedido de encaminhamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para responsabilização criminal, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério Público Eleitoral; e f) com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Resolução TSE n. 23.608/2019, indeferiu o pedido de remoção do conteúdo impugnado. (ID 46282070)

Irresignada, a *Recorrente* sustenta, em síntese: a) que a publicação em análise não caracteriza mera opinião política ou debate valorativo, pois imputa deliberadamente à candidata uma mentira de caráter factual e objetivo sobre seu próprio currículo; b) que o conteúdo global e a edição do vídeo, em tom depreciativo e satírico, induzem o eleitor médio ao falso conceito de que a candidata falsificou ou inventou o prêmio que recebeu, atingindo frontalmente sua honorabilidade; c) que o indeferimento liminar direto do pedido de retratação (direito de resposta) por cumulação de ritos foi excessivamente gravoso, devendo, sob os postulados da instrumentalidade das formas, cooperação e ampla defesa, ser concedido prazo de emenda para que a candidata optasse pela via correta, sob pena de tornar inócua a tutela urgente. (ID 46283963)

Sem contrarrazões, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente

Antes de adentrar no exame de mérito do recurso, cumpre analisar as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

preliminares processuais e as razões que conduziram ao indeferimento parcial da petição inicial em relação aos pedidos de retratação/direito de resposta, indenização civil por danos morais e posição processual do provedor de aplicação (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.).

No tocante ao pedido originalmente denominado de 'retratação', o juízo de origem andou bem ao proceder à sua correta qualificação jurídica como direito de resposta. Com efeito, o objeto prático pretendido pela recorrente reside na veiculação forçada de manifestação corretiva destinada a desmentir ou esclarecer informações no mesmo veículo e condições da postagem ofensiva, o que constitui a essência do direito de resposta, disciplinado no art. 58 da Lei no 9.504/1997 e regulado pelos arts. 31 e 32 da Resolução TSE no 23.608/2019.

Ocorre que a inicial cumulado expressamente este pleito com pedido de aplicação de multa punitiva por propaganda eleitoral irregular. O art. 4º da Resolução TSE no 23.608/2019 estabelece óbice peremptório e de natureza cogente a tal cumulação cumulada: *É incabível a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, ainda que diga respeito aos mesmos fatos, sob pena de indeferimento da petição inicial.*

A incompatibilidade é de natureza eminentemente procedimental. O direito de resposta tramita sob rito sumaríssimo e urgentíssimo, com prazos exíguos calculados em horas (24h a 72h), vocacionado à pronta mitigação de danos à imagem do candidato no curso das eleições. Por outro lado, a imposição de multa eleitoral de caráter pecuniário exige cognição exauriente e rito ordinário com dilação probatória ampla. A cumulação de ritos incompatíveis geraria inevitável tumulto processual e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prejuízo à celeridade exigida pelo processo eleitoral.

Sustenta a recorrente que o juiz deveria conceder prazo para emenda da inicial para adequação do rito, invocando os princípios da instrumentalidade das formas e da cooperação. Contudo, em matéria processual eleitoral e especialmente durante o período crítico de campanha, os prazos correm de forma contínua em cartório (inclusive aos sábados, domingos e feriados), exigindo do julgador rigor e estrita observância à celeridade legal.

O art. 4º da Resolução do TSE é categórico ao impor a sanção de indeferimento de plano da petição inicial no ponto, sem prever qualquer dilação para fins de emendas protelatórias, de molde que a extinção do pedido sem resolução de mérito revela-se irrepreensível.

Igual sorte socorre o não conhecimento do pedido de indenização civil por danos morais. A representação eleitoral de que trata o art. 96 da Lei das Eleições possui limites temáticos estritos e não se revela via processual adequada para deduzir pretensão de natureza eminentemente reparatória ou indenizatória de cunho estritamente civil. A própria regulamentação do TSE, em seu art. 23 da Resolução no 23.610/2019, remete expressamente ao juízo cível comum a apreciação das demandas indenizatórias decorrentes de ofensas desferidas em propaganda eleitoral. Assim, carece a Justiça Eleitoral de competência material absoluta para apreciar e julgar o referido pleito.

Por fim, revela-se correto o reconhecimento de ilegitimidade passiva do provedor Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Uma vez que não foi atribuída ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

provedor a autoria intelectual ou a divulgação originária do vídeo, sua inclusão na lide justifica-se exclusivamente para fins de cumprimento material de eventual determinação judicial de remoção de URLs. Nos termos do art. 17, §1o-B da Resolução TSE no 23.608/2019, o provedor pode ser oficiado para cumprir ordens judiciais de remoção na qualidade de terceiro interessado, restando desnecessário seu cadastramento no polo passivo da representação. Desta forma, impõe-se a rejeição de todas as teses preliminares levantadas no recurso.

Mérito

No mérito, cinge-se a discussão em verificar se a veiculação do vídeo gravado pelo recorrido Márcio Rogério Kovalski configura propaganda eleitoral negativa ilícita por divulgação de fato sabidamente inverídico ou ofensa à honra de candidata.

Nos termos do art. 38 da Resolução TSE no 23.610/2019, a atuação desta Justiça Especializada sobre conteúdos disponibilizados nas redes deve pautar-se pelo princípio da intervenção mínima, reservando-se a medida extrema de exclusão forçada apenas para situações de evidente e flagrante ilegalidade ou desinformação dolosa aptas a desequilibrar a normalidade do pleito.

O art. 27, § 1o, da referida resolução estabelece que a manifestação do pensamento somente sofrerá limitação quando divulgar fato sabidamente inverídico (desinformação) ou quando ofender gravemente a honra e imagem de candidato. Para fins de remoção preventiva de conteúdo ou direito de resposta, a jurisprudência sólida do egrégio Tribunal Superior Eleitoral consolidou a premissa de que o 'fato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sabidamente inverídico' é apenas aquele dotado de falsidade flagrante, indiscutível, imediata e objetivamente comprovável, que não dependa de interpretações semânticas ou avaliações de cunho valorativo e subjetivo (Tese 5 da Consolidação sobre Desinformação).

No caso concreto, depreende-se da análise da mídia de vídeo de ID 46281737 que o recorrido Márcio Rogério Kovalski gravou vídeo no qual expõe e ironiza peça publicitária da candidata recorrente. O recorrido foca sua manifestação no uso das expressões 'liderança mundial' e 'uma das cinquenta maiores líderes' utilizadas pela campanha de Fátima Daudt, contrapondo o qualificativo internacional à realidade factual de sua gestão estritamente municipal (como Prefeita de Novo Hamburgo/RS), formulando críticas ácidas ao seu legado de administração e exortando os eleitores locais com sarcasmo e hipérbole.

Os documentos trazidos aos autos (ID 46281744) comprovam que a recorrente de fato foi incluída na lista Agile 50 elaborada pelo Fórum Econômico Mundial e pela organização Apolitical no ano de 2021. Tal ponto material é incontroverso e foi textualmente consignado na decisão recorrida.

Ocorre que o representado, em seu vídeo, não nega de forma categórica e literal a existência física da lista Agile 50 ou o fato de a recorrente nela figurar. O debate instaurado pela gravação impugnada gravita no entorno do alcance retórico e semântico-valorativo das expressões promocionais adotadas pela candidata em seu currículo ('liderança mundial'). Para o representado, a titulação adotada na propaganda eleitoral seria exagerada, pretendendo o vídeo debater o real alcance e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

significado político de referida honraria diante de sua atuação prática como prefeita municipal de Novo Hamburgo.

Estamos, portanto, diante de uma controvérsia predominantemente semântica, conceitual e interpretativa. A utilização de sarcasmo, hipérbole, ironia ou termos de tom jocoso e depreciativo constitui expressão natural da retórica política e da crítica partidária ácida, as quais, conquanto causem dissabor ou incômodo pessoal à candidata, encontram-se amparadas pelo livre tráfego de opiniões garantido no regime democrático. As pessoas públicas, notadamente candidatas e candidatos a cargos eletivos, estão submetidas a um escrutínio consideravelmente mais rigoroso por parte da sociedade e de seus adversários, devendo tolerar críticas e contestações severas ao seu currículo e legado político.

Nesse sentido, transcreve-se recente e paradigmático julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

"[...] as críticas políticas, ainda que ácidas ou contundentes, não ultrapassam os limites da liberdade de expressão quando voltadas a questionar a atuação ou as qualificações de candidato, estando a intervenção da Justiça Eleitoral restrita a coibir ofensas de caráter grave à honra pessoal ou a propagação de mentiras flagrantes e incontrovertidas." (TSE, AgR-AREspE n. 0600026-54.2024.6.13.0157/MG, rel. Min. André Mendonça, julgado na sessão virtual de 13 a 19.3.2026)

No mesmo diapasão, colhe-se julgado desta Corte Superior:

"[...] figuras públicas estão submetidas a escrutínio mais intenso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e a crítica política contundente permanece protegida quando não demonstrada ofensa grave ou divulgação de fato sabidamente inverídico." (TSE, AgR-REspEl n. 0600024-96/PE, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, publicado em sessão em 24.10.2024)

O restabelecimento do equilíbrio informacional e a resposta a eventuais distorções conceituais ou semânticas na internet devem se dar pela via da contraposição de ideias e do livre debate na própria arena pública de comunicação, e não pela via transversa da remoção judicial de manifestações políticas espontâneas de pessoas naturais identificadas.

Destarte, à míngua de imputação individualizada de fato criminoso incontroverso ou de mentira flagrante de imediata percepção objetiva, a manutenção do vídeo impugnado nas redes sociais Facebook e Instagram revela-se impositiva, devendo ser integralmente preservada a excelente e fundamentada decisão recorrida.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela conhecimento do presente Recurso Eleitoral e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2026.

LAFAYETE JOSUÉ PETTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar